



SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL: O QUE SE PODE COMPREENDER POR RESSOCIALIZAÇÃO?

CRIMINAL JUSTICE SYSTEM: WHAT CAN BE UNDERSTOOD BY RESOCIALIZATION?

Alberto Jorge Correia de Barros Lima¹

Thayse Barbosa Dias²

RESUMO: O presente artigo examina criticamente o sistema de justiça criminal brasileiro, com especial enfoque no segmento de execução penal e no conceito de ressocialização. Por meio de análise doutrinária e empírica, demonstra-se que o sistema penal apresenta características marcadamente seletivas, repressivas e estigmatizantes, comprometendo seus objetivos declarados. A pesquisa evidencia que a ressocialização, tradicionalmente concebida como transformação moral do indivíduo, constitui-se em mito jurídico-penal que demanda ressignificação. Propõe-se uma compreensão renovada do conceito, baseada nos princípios da atenuação ou compensação e do *nihil nocere*, orientada para a prevenção dos efeitos dessocializadores do cárcere. O estudo conclui pela necessidade de políticas públicas efetivas, particularmente incentivos fiscais para criação de postos de trabalho destinados à população carcerária e egressa, como instrumento de mitigação da reincidência e promoção da reintegração social.

PALAVRAS-CHAVE: sistema penal; ressocialização; execução penal; reintegração social; política criminal.

ABSTRACT: This article critically examines the Brazilian criminal justice system, with special focus on the penal execution segment and the concept of resocialization. Through

¹ Doutor e mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco - UFPE; Professor de Direito Penal Constitucional, Direito Penal e Metodologia do Mestrado e da Graduação em Direito da Faculdade de Direito - FDA, da Universidade Federal de Alagoas - UFAL; Coordenador Geral e Professor da Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas - ESMAL; Juiz de Direito Titular da 17ª Vara Cível de Maceió (Fazenda Pública). Foi Desembargador do Tribunal Regional Eleitoral - TRE e Juiz Titular do 2º Tribunal do Júri de Maceió-AL. E-mail: albertobarroslima@yahoo.com.br.

² Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes - UNIT. Tabela e Registradora Civil. Foi Advogada, inclusive na área criminal, e Professora da Faculdade de Tecnologia de Alagoas - FAT (atual UMJ) em Maceió-AL. E-mail: diasthayse@gmail.com.

doctrinal and empirical analysis, it demonstrates that the penal system presents markedly selective, repressive and stigmatizing characteristics, compromising its declared objectives. The research shows that resocialization, traditionally conceived as moral transformation of the individual, constitutes a legal-penal myth that demands resignification. A renewed understanding of the concept is proposed, based on the principles of attenuation or compensation and *nihil nocere*, oriented towards preventing the desocializing effects of incarceration. The study concludes for the need of effective public policies, particularly tax incentives for creating job positions destined to the prison population and ex-offenders, as an instrument for mitigating recidivism and promoting social reintegration.

KEYWORDS: penal system; resocialization; penal execution; social reintegration; criminal policy.

1 INTRODUÇÃO

O sistema de justiça criminal brasileiro, estruturado em três segmentos legais – policial, judicial e de execução – apresenta significativas disfunções que comprometem seus objetivos constitucionais e legais. A discrepância entre as promessas normativas e a realidade fática do sistema (Ferrajoli, 2002) revela-se particularmente acentuada no segmento de execução penal, onde se materializam as contradições mais profundas entre o discurso oficial da ressocialização e a prática institucional.

Este trabalho propõe uma análise crítica do conceito de ressocialização no contexto do sistema penal brasileiro, examinando suas bases teóricas, limitações práticas e possibilidades de resignificação. A investigação parte da premissa de que a compreensão da ressocialização como transformação moral do indivíduo constitui-se em mito jurídico-penal que demanda superação.

O objetivo central consiste em demonstrar que a ressocialização deve ser reinterpretada como conjunto de ações destinadas a evitar os efeitos dessocializadores da pena privativa de liberdade, fundamentando-se nos princípios da atenuação ou compensação e do *nihil nocere*. Sustenta-se que as políticas públicas voltadas à criação de oportunidades laborais e educacionais para a população carcerária e egressa constituem instrumentos fundamentais para a efetivação dessa compreensão.

2 O SISTEMA PENAL BRASILEIRO

2.1 ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

O sistema penal brasileiro destina-se à concretização do Direito Penal objetivo, compreendendo este último pelo conjunto das normas penais estabelecidas na Constituição Federal, no Código Penal, na Lei de Execução Penal e nas leis especiais penais.

A estrutura sistêmica organiza-se em três segmentos institucionais distintos e complementares. O primeiro segmento, policial, compõe-se pela polícia judiciária (polícia civil nos Estados e polícia federal na União) e destina-se à instrução prévia, denominada, entre nós, por Inquérito Policial. Sua relevância manifesta-se na necessidade de colheita imediata das provas quando se evidencia, ao menos em tese, a materialidade de fato definido como infração penal, considerando que o decurso temporal compromete a preservação probatória.

O Inquérito Policial inicia-se, ordinariamente, mediante Portaria, podendo principiar também com a prisão em flagrante. As provas técnicas e testemunhais assumem importância nesta fase, dada a proximidade temporal com a infração penal. Embora caracterizado pela inquisitorialidade, a doutrina e a jurisprudência têm enfatizado progressivamente a necessidade de participação ativa da defesa neste procedimento administrativo o que, em certa medida e apesar de contramarchas, vem ocorrendo.

A ausência de poder para a *opinio delicti* - configuração jurídica dos fatos apurados - reservada ao segmento judicial, não impede que a atuação policial condicione, na prática, as manifestações do Ministério Público e do Judiciário. Esta primeira crítica relaciona-se mais à forma de trabalho dos atores envolvidos do que propriamente à estrutura sistêmica.

O segundo segmento, judicial, propõe-se a fornecer resposta ao problema criminal mediante a instrução definitiva (o processo). Integram este segmento não apenas o Judiciário, mas o Ministério Público e a Defesa (advogados e Defensoria Pública). O Ministério Público constitui-se destinatário da investigação preliminar e responsável, em regra, pela persecução penal, ressalvadas, como se sabe, as hipóteses excepcionais de ação penal privada ou subsidiária da pública.

A instrução definitiva realiza-se, como cediço, mediante a observância do contraditório, garantia fundamental que permite ao magistrado, como terceiro imparcial, sopesar os argumentos de ambas as partes para proferir sua sentença. Essas decisões

judiciais podem resultar em condenação (total ou parcial), absolvição, absolvição imprópria ou extinção da punibilidade.

O terceiro segmento, de execução, tem sua finalidade voltada ao cumprimento da pena ou Medida de Segurança nas hipóteses de decisão condenatória ou absolutória imprópria, respectivamente, transitadas em julgado. Compõe-se por diversos organismos: penitenciárias (regime fechado), colônias agroindustriais (regime semiaberto), casas de albergado (regime aberto) e hospitais psiquiátricos ou manicômios judiciários (internação) hoje em extinção por deliberação administrativa do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Incluem-se também as secretarias vinculadas às Unidades Judiciárias de Execução Penal para cumprimento das penas restritivas de direito e multas penais. Esse segmento, notadamente no pertinente às penas privativas e liberdade é aqui o que mais interessa. Não vamos discorrer sobre a vasta gama de problemas como a ausência, estarrecedora, de unidades para os regimes semiaberto e aberto em todo país. A preocupação volta-se para a questão da ressocialização como já avisado, sem embargos da síntese, que se fará, sobre as vicissitudes capitais.

2.2 O SEGMENTO DE EXECUÇÃO E SUAS PROMESSAS NORMATIVAS

Etimologicamente, o vocábulo "pena" deriva do latim *poena*, originário do grego *póine*, significando castigo, punição, sofrimento (Cunha, 1982, p. 592). No período medieval, a expressão "expiar", do grego *eus* (bom, afável), passou a implicar correção ou conversão em bom, e isso permaneceu transmudando-se apenas para uma sofisticação chamada de função ressocializadora da pena.

As teorias penais tradicionalmente distinguem funções preventivas e retributivas. Não obstante as diversas abordagens teóricas - teorias relativas (aspectos preventivos), absolutas (aspectos retributivos) mistas (combinação de ambos) e contemporâneas, acentuando estas últimas mais o caráter preventivo -, parece incontestável que qualquer pena carrega intrinsecamente carga de castigo, implicando necessariamente retribuição. O próprio Código Penal, no artigo 59, é taxativo quando assevera que o juiz deve estabelecer a pena "conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime". Ou seja, para além de encampar o princípio da proporcionalidade, para evitar o excesso, mas, também, a falta, o texto legal indiscutivelmente clarifica a "retribuição".

O jusfilósofo italiano Giuseppe Bettiol (2003, p. 242) advertia que o escopo reeducativo da pena constitui-se em "uma daquelas ideias que se enlaçam com uma visão eufórica das coisas do mundo", fundamentada na "possibilidade ilimitada do homem se

transformar a si mesmo e aos outros". Para o autor peninsular, tal perspectiva representa sobreposição da mitologia à razão, considerando, com sua intelectualidade, que "uma sociedade sem crimes e sem delinquentes é uma pura utopia". Enquanto existir o ser humano haverá o crime, "como momento *negativo*, mas também sempre como momento essencial, da sua natureza de ser livre".

O segmento de execução no Brasil apresenta, de *lege lata*, significativas promessas não cumpridas, determinando acentuada defasagem entre o estabelecido nas normas e sua aplicação prática e pretende, através da prevenção especial, a ressocialização do condenado. Todavia, os quatro pilares substanciais das penas privativas de liberdade - legalidade na execução, progressividade, atenuação ou compensação e o *nihil nocere* (implementação efetiva dos direitos não atingidos pela privação da liberdade) - encontram-se gravemente comprometidos.

O Supremo Tribunal Federal, na ADPF 347, já chegou a declarar o "estado de coisas inconstitucional" referente à situação fática do sistema de execução carcerário, reconhecendo violação generalizada e sistêmica de direitos fundamentais, bem como inércia ou incapacidade reiterada das autoridades públicas em modificar tal conjuntura.

As promessas legais do sistema de execução incluem, desde a Constituição Federal, o respeito à integridade física e moral do preso art. 5º, XLIX os direitos estabelecidos na Lei de Execução Penal como desdobramentos da dignidade da pessoa humana e a garantia de todos os direitos não atingidos pela privação da liberdade (Código Penal, art. 38). Destacam-se: alimentação suficiente, água potável, vestuário, ambiente salubre, número máximo de presos por cela, separação pelos tipos de crime, atribuição de trabalho e sua remuneração e remição, inclusive por estudo e por leitura, assistência jurídica, educacional, social e religiosa, entre outros.

3 AS PRINCIPAIS CRÍTICAS AO SISTEMA PENAL

3.1 SELETIVIDADE, REPRESSIVIDADE E ESTIGMATIZAÇÃO

As críticas ao Sistema Penal, particularmente ao segmento de execução, podem ser sintetizadas na doutrina de Zaffaroni (1986, p. 7), que identifica três características fundamentais: seletividade, repressividade e estigmatização.

3.1.1 Seletividade

A seletividade caracteriza-se pela atuação prioritária do sistema penal sobre pessoas socioeconomicamente vulneráveis. O Censo do Conselho Nacional de Política Criminal de 1995 revelava que 51% dos delitos praticados pela clientela do sistema eram infrações contra o patrimônio privado, notadamente furto (art. 155 do CP) e roubo (art. 157 do CP), implicando predominantemente na prisão de pessoas pobres.

Os dados do Departamento Penitenciário Nacional (2022) referentes ao primeiro semestre do ano de 2021 confirmam essa tendência: crimes contra o patrimônio representam 39,72% da população carcerária, enquanto delitos relacionados às drogas alcançam 30,28%, perfazendo aproximadamente dois terços da população prisional. Significativamente, crimes de corrupção apresentam índices estatisticamente irrelevantes, como se no Brasil não fosse sistêmico.

Mais recentemente, a Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) revela que no segundo semestre de 2024 o total da população em cumprimento de pena no Brasil é de 909.067 pessoas, sendo 235.051 em prisão domiciliar e 674.016 em celas físicas (BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais, 2025).

Quanto à composição racial, os dados demonstram que a soma de pardos e pretos representa dois terços de toda a clientela das unidades prisionais brasileiras, evidenciando, em tese, a dimensão étnico-racial da seletividade penal (BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais, 2025). No ponto, é preciso investigações mais densas em razão de múltiplos fatores. Dois deles é possível, aqui, destacar, a inexistência de um conceito genético de raça e a alta miscigenação da sociedade brasileira. A questão de aspectos fenotípicos, por derradeiro, não são apanhadas nestas pesquisas porquanto procedidas por autodeclaração ou até por identificação aleatória realizadas por autoridades do sistema.

A seletividade é mais precisamente detectada pelo nível socioeconômico dos aprisionados, na imensa maioria pessoas pobres esemalfabetizadas.

O crescimento do aprisionamento feminino, particularmente nos crimes relacionados às drogas, especialmente o tráfico de entorpecentes, constitui fenômeno relevante que acentua questões específicas da seletividade do sistema.

3.1.2 Repressividade

A repressividade traduz-se em graves violações aos direitos fundamentais dos aprisionados, manifestando-se através de agressões, maus-tratos e degradação da saúde física e psicológica. A insalubridade dos locais de cumprimento da pena privativa de liberdade, a ausência de água potável e a superlotação carcerária agravam exponencialmente esses aspectos.

O crescimento da população privada de liberdade nas últimas décadas demonstra a intensificação da repressividade sistêmica. Segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional (2022), até o segundo semestre de 2021, do total de 679.687 pessoas presas, menos da metade (49,36%) encontrava-se em regime fechado, patenteando dificuldades estruturais no cumprimento da pena nos regimes semiaberto e aberto que, praticamente, já não existem no Brasil.

O número elevado, ainda, de presos provisórios reflete diretamente no aumento dessa população e no déficit de vagas no sistema, agravando o quadro de violação de direitos fundamentais.

3.1.3 Estigmatização

A estigmatização implica imposição de "sinal infamante" que produz consequências contrárias aos objetivos legais do sistema. Para Lima (2012, p. 14-15), a estigmatização resulta na "assunção do papel de marginalizado pelo indivíduo sobre o qual recai a persecução penal", papel atribuído pela coletividade e pelo próprio Estado quando não cumpre as diretrizes legais concernentes aos direitos dos investigados, processados e presos.

O estigma manifesta efeito devastador na obtenção de postos de trabalho e na inclusão social. Durante a permanência na prisão, o indivíduo, sem o respeito ao estatuto do aprisionado, passa a ser "desadaptado" para conviver em liberdade, sendo desestimulado e perdendo a noção de autorresponsabilidade econômica e social, assumindo os modelos comportamentais típicos do cárcere.

E nessa "assunção do papel de marginalizado" cria-se o elo para as associações criminosas, tão em voga no atual momento com uma série de facções que, no interior do cárcere- supremoparadoxo-acham as condições favoráveis para a prática de uma variedade de crimes graves. Por fim, desempenha papel relevante nos altos índices de reincidência entre nós (BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2015).

3.2 CUSTOS ECONÔMICOS DO SISTEMA

Para além dos problemas acima encartados, os gastos do combalido contribuinte brasileiro com o sistema prisional revelam a ineficiência econômica do modelo. Segundo o Departamento Penitenciário Nacional (2022), o gasto total do sistema em dezembro de 2021 foi de R\$ 1.737.033.841,20, sendo R\$ 1.150.195.830,02 destinados apenas a pessoal, resultando no custo médio de R\$ 2.430,89 por preso.

Mais atualmente, o custo médio de cada detido nas unidades prisionais estaduais do Brasil oscilou entre R\$ 1,1 mil e R\$ 4,3 mil por mês (2024), conforme dados do painel Custo do Preso da SENAPPEN. Logo, o custo anual de cada detento variou entre R\$ 13,2 mil e R\$ 52,4 mil (BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais, 2025).

No comparativo entre os Estados, a Bahia apresentou a maior despesa mensal por preso (R\$ 4.367,55), seguida pelo Amazonas (R\$ 4.199,99) e Tocantins (R\$ 4.088,05). O Espírito Santo registrou o menor custo (R\$ 1.105,14) (BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais, 2025).

Dos quase R\$ 20,7 bilhões investidos em 2024, R\$ 14,2 bilhões foram destinados às despesas de pessoal, e o restante, quase R\$ 6,5 bilhões, direcionado a outras despesas. A média nacional de custo mensal do preso em 2024 ficou em R\$ 2.331,49, representando aproximadamente R\$ 28 mil por ano (BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais., 2025).

A SENAPPEN encerrou 2024 com execução financeira de 98,9% sobre o orçamento total de R\$ 425.962.294,00 do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), sendo que R\$ 242.920.142,22 (57,03%) foram destinados ao custeio direto de políticas públicas nos estados (BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais, 2025).

Esses dados evidenciam a incompetência administrativa do estado brasileiro na gestão do sistema: gasta-se excessivamente obtendo-se resultados contraproducentes, como a reincidência e a ausência de oferta de trabalho e de estudos. Para o preso condenado, nunca é demais dizer, o trabalho possui uma dúplice natureza jurídica: constitui simultaneamente um direito (LEP, art. 41, II) e um dever (LEP, arts. 31 e 39, V).

Não obstante os preconceitos ideológicos contra a privatização de unidades prisionais e até, por incrível que pareça, ao modelo de cogestão, muitos Estados Federados do Brasil estão com experiência neste último modelo. A alternativa parece alvissareira, porquanto a gerência estatal, como revelou o próprio Pretório Excelso naADPF 347, tem sido continuamente desastrosa. O custo com privatizações e a cogestão pode ser

significativamente mais baixo, notadamente considerando a letargia burocrática e corrupção estrutural brasileira.

4 O MITO DA "RESSOCIALIZAÇÃO": CRÍTICA E RESSIGNIFICAÇÃO

4.1 PROBLEMAS CONCEITUAIS DA RESSOCIALIZAÇÃO

Dois problemas centrais comprometem a concepção tradicional de ressocialização. Primeiro, o conflito, não o consenso, marca frequentemente a coletividade. Segundo, a impossibilidade de o Estado modificar coercitivamente o indivíduo.

O primeiro problema pode ser superado pela ética da tolerância, fundamental nas sociedades modernas. Se o conflito integra as relações sociais, o respeito às diferenças torna-se essencial. A intolerância radical, entretanto, não pode ser suportada sob pena de abolição da própria tolerância, conforme ensina Popper (1974, p. 289-290).

Quanto ao segundo problema, revela-se incontornável a impossibilidade de modificação forçada do indivíduo. O Estado não pode obrigar nem esperar que alguém mude sem vontade própria. Burgess (2012), em "*Clockwork Orange*", já advertia para os perigos de uma reeducação que torna "fisiologicamente" impossível a reincidência.

O Estado contemporâneo, de natureza laica e secular, não se encontra legitimado para impor códigos morais aos cidadãos (Rodrigues, 2001, p. 53). Aliberdade de consciência, garantida constitucionalmente, não sofre restrição por sujeição à pena de prisão.

4.2 CRÍTICAS DOUTRINÁRIAS À RESSOCIALIZAÇÃO

As críticas à ressocialização emanam de diversas correntes criminológicas. Os abolicionistas, por exemplo, afirmam, com certa matiz de radicalização, que todos os objetivos utilizados para argumentar pelo encarceramento são destituídos de racionalidade (Mathiesen, 1997, p. 271), o que, definitivamente, é um exagero.

Mathiesen (1997, p. 271), não obstante, é mais aceitável quando considera a reabilitação um mito, sustentando que diversos estudos empíricos demonstram que o aprisionamento não *reabilita* o transgressor.

A ineficiência preventiva constitui-se, diz ele, em problema de comunicação. A punição representa modo pelo qual o Estado tenta comunicar mensagens, particularmente para

grupos vulneráveis. Contudo, tal método comunicativo é excessivamente tosco, sendo a mensagem de difícil transmissão ante a incomensurabilidade entre ação e reação.

Mas a questão é, exatamente, essa: a prisão não serve para reabilitar no sentido tradicional de regeneração ou recuperação.

Bettioli (2003, p. 242) já observava que a ideia de ressocialização "enlaça-se com uma visão eufórica das coisas do mundo", advertindo que para ser a razão da pena, deveria "basear-se na realidade dos fatos".

A perspectiva da ressocialização frequentemente se fundamenta em visão preconceituosa. Considerando a seletividade do sistema e que a maioria da clientela é pobre e semialfabetizada, a "elite intelectual" encampa imediatamente a necessidade de reeducação, revelando perplexidade quando o aprisionado possui nível educacional e condições socioeconômicas privilegiadas.

4.3 RESSIGNIFICAÇÃO DO CONCEITO DE RESSOCIALIZAÇÃO

Na quadra atual, impõe-se ressignificação do termo ressocializar, que não pode ser compreendido como imposição coativa de hierarquia concreta de valores, tampouco como modificação da personalidade individual (Molina, 1984, p. 93).

A ressocialização deve ser assimilada através de ações que ofertem ao aprisionado a efetivação dos seus direitos, durante toda a execução para evitar os efeitos deletérios da pena privativa de liberdade, possibilitando a ele refazer sua vida numa trajetória destinada à convivência tolerante.

Este entendimento fundamenta-se no que a doutrina denomina "mínimo ético", estruturado em dois vetores: o princípio da atenuação ou compensação e o princípio do *nihil nocere* (Franco; Stoco, 2007, p. 240).

O princípio da atenuação ou compensação baseia-se na necessidade de corresponder compensações à restrição compulsória da liberdade. Tais compensações constituem-se em estímulos a todos os direitos não atingidos pela privação da liberdade, visando atenuar os efeitos da prisão e possibilitar processo de reintegração social.

O princípio do *nihil nocere* acentua o primeiro: os efeitos deletérios do cárcere devem ser evitados mediante medidas que reduzam o perigo da dessocialização.

A criminologia revela que a pena privativa de liberdade não apenas produz efeitos dessocializadores, como também cria problemas e dificuldades ulteriores quando se perspectiva o regresso do recluso à comunidade (Rodrigues, 2001, p. 45).

Rodrigues (2001, p. 47) aponta para o esquivamento da dessocialização como objetivo central. Ressocializar significa evitar a dessocialização. Os obstáculos - subcultura carcerária, aprendizagem do crime, estigma e conversão do recluso em inimigo - carecem de políticas destinadas a evitá-los ou minorá-los significativamente. Isso implica, também, em políticas públicas de labor e estudo para o egresso.

O termo, percebe-se, quando apanhado dos dicionários mais sofisticados vai revelar o sentido de “tornar a socializar”. Socialização, segundo Houaiss e Villar (2001, p. 2595), constitui-se na "ação ou o efeito de desenvolver nos indivíduos de uma comunidade o sentimento coletivo, o espírito de solidariedade social e cooperação". Ressocialização, considerando o prefixo "re" com sentido de repetição, implica "tornar a socializar" ou "voltar a socializar". Essa pode ser até a esperança, mas não é, definitivamente, obrigação do Estado, até porque depende de cada indivíduo. A obrigação do Estado é a efetivação dos direitos do aprisionado. Efetivados termina a sua tarefa.

Bastaria, no caso Brasileiro, a máxima eficácia das normas que preveem os direitos do preso, tanto na Carta Constitucional, no Código Penal e, notadamente, na Lei de Execução Penal, para configuração dos pilares da pena privativa de liberdade. É claro que isso não significaria uma segurança de que o indivíduo não seria dessocializado, mas, definitivamente, legitimaria o Estado na resposta penal sinalizando para o condenado as chances a eles destinadas para convivência ou coexistência, diríamos, minimamente intolerante.

5 PERSPECTIVAS E PROPOSTAS

5.1 O TRABALHO E O ESTUDO COMO INSTRUMENTOS FUNDAMENTAIS

O trabalho do preso constitui-se em instrumento fundamental para mitigação dos efeitos dessocializadores da prisão e promoção de uma possível reintegração social. Os dados estatísticos demonstram que crimes contra o patrimônio e relacionados às drogas representam aproximadamente 70% da população carcerária, evidenciando a necessidade de políticas públicas voltadas à criação de oportunidades laborais no interior do cárcere e mesmo fora dele.

Os números do primeiro semestre do ano passado (2024) revelam que 158.380 pessoas presas exerciam “alguma” atividade laboral, representando um aumento, ainda tímido considerando o que é necessário conjunto do sistema prisional (BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais, 2025).

As atividades educacionais, outro eixo de máxima importância, até aumentaram em 2024, mas ainda estão longe do desejado quando se imagina seu exponencial impacto para evitar ou abrandar a dessocialização (BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais, 2025).

A implementação de incentivos fiscais para empresas que contratem pessoas em cumprimento de pena ou egressos do sistema prisional e os convênios com Universidades, Colégios e Escolas de Governos, representam política pública efetiva e mais imediata para enfrentamento da seletividade, repressividade e estigmatização sistêmicas.

5.2 A IMPORTÂNCIA DO PRINCÍPIO DO *NIHIL NOCERE*

Levado verdadeiramente a sério o princípio do *nihil nocere*, acredita-se, haverá modificações no cotidiano das unidades prisionais e, posteriormente, fora delas.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise crítica do sistema de justiça criminal brasileiro revela profundas contradições entre os objetivos declarados e a realidade institucional. A ressocialização, concebida como transformação moral coercitiva, constitui-se em mito jurídico-penal que demanda superação.

A resignificação do conceito, fundamentada nos princípios da atenuação ou compensação e do *nihil nocere*, orienta-se para a prevenção dos efeitos dessocializadores da prisão, reconhecendo a autonomia individual e as limitações do poder estatal, notadamente de transformação coercitiva.

As políticas públicas voltadas à criação de oportunidades laborais e de estudos para a população carcerária e egressa emergem como instrumentos fundamentais para efetivação dessa nova compreensão, contribuindo para a mitigação da reincidência e promoção da reintegração social, sinalizando ao condenado que o Estado agiu corretamente que cabe a ele o processo de se esquivar do crime, que, politicamente, é, ou deveria ser, o atentado mais grave do indivíduo contra a coexistência.

A pena privativa de liberdade constitui-se em realidade que perdurará. A abolição, não deixa de ser, também, uma quimera (mas isso é matéria para outro trabalho). Reconhecendo tal circunstância, reclama-se a implementação de medidas efetivas destinadas à diminuição dos efeitos deletérios do cárcere.

O presente artigo evidencia que a superação do mito da ressocialização e sua substituição por abordagem centrada na prevenção da dessocialização representa um caminho para a contínua melhora do sistema de justiça criminal brasileiro, contribuindo para a construção de uma política criminal constitucionalmente adequada e a legitimação da pena privativa de liberdade que tem acento, para não olvidarmos, no art. 5º, XLVI, *a*, da Carta Federal.

REFERÊNCIAS

BETTIOL, Giuseppe. **O problema penal**. Tradução de Ricardo Rodrigues Gama. Campinas: LZN, 2003.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1984.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347**. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 9 set. 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal. **Censo penitenciário de 1995**. Brasília: Imprensa Nacional, 1997.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Sistema de Informações Estatísticas do Sistema Penitenciário Nacional**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 20 abr. 2022.

BRASIL. Instituto De Pesquisa Econômica Aplicada. **Reincidência criminal no Brasil**: relatório de pesquisa. Rio de Janeiro: IPEA, 2015. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf. Acesso em: 20 dez. 2021.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Levantamento de Informações Penitenciárias: 17º Ciclo - segundo semestre de 2024**. Brasília: SENAPPEN, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-divulga-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referente-ao-segundo-semester-de-2024>. Acesso em: 18 ago. 2025.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Levantamento de Informações Penitenciárias: 16º Ciclo - primeiro semestre de 2024**. Brasília: SENAPPEN, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-divulga->

levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referente-ao-primeiro-semester-de-2024. Acesso em: 18 ago. 2025.

BURGESS, Anthony. **A clockwork orange**. New York: W. W. Norton & Company, 2012.

CUNHA, Antônio Geraldo da. **Dicionário etimológico Nova Fronteira da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1982.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. Tradução de Ana Paula Zomer *et al.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui (coord.). **Código Penal e sua interpretação**: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

LIMA, Alberto Jorge Correia de Barros. **Direito penal constitucional**: a imposição dos princípios constitucionais penais. São Paulo: Saraiva, 2012.

MATHIESEN, Thomas. A caminho do século XXI: abolição um sonho impossível? *In*: PASSETI, Edson; SILVA, Roberto B. Dias da (org.). **Conversações abolicionistas**: uma crítica do sistema penal e da sociedade punitiva. São Paulo: IBCCrim, 1997.

MOLINA, Antonio García-Pablos de. La supuesta función resocializadora Del derecho penal. *In*: **Estudios penales**. Barcelona: Bosch, 1984.

POPPER, Karl. **A sociedade aberta e seus inimigos**. Belo Horizonte: Itatiaia, 1974.

RODRIGUES, Anabela Miranda. **Novo olhar sobre a questão penitenciária**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Sistemas penales y derechos humanos en América Latina**: informe final. Buenos Aires: Depalma, 1986.